



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **838**
DE 11.06 A 15.06.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	3
Concurso público para provimento de cargos de procurador da Fazenda Nacional. Conceito de prática forense. Lei Complementar 73/1993. Atividade essencialmente jurídica de assessoria. Averbação em assento funcional.	3
Concessão de registro sanitário a medicamentos genéricos e similares. Testes de eficácia e segurança dos medicamentos submetidos a registro. Violação a direito de exclusividade e sigilo. Inexistência.	3
Direito Constitucional	5
Usucapião. Requisitos. Posse com <i>animus domini</i> . Terra pública. Imprescritibilidade. CF/1988. Súmula 340 do STF. Reconhecimento da melhor posse em favor da União. Legítima proprietária do bem imóvel.	5
Direito do Consumidor	5
Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Dívida pretérita. Suspensão do fornecimento. Impossibilidade.	5
Direito Penal	6
Pornografia infantil via internet. Erro sobre a ilicitude do fato. Não ocorrência.	6
Direito Previdenciário	7
Pensão por morte. Prévio requerimento. Amparo previdenciário por invalidez. Trabalhador rural. Benefício de caráter personalíssimo. Impossibilidade de concessão.	7
Direito Processual Civil	7
Ação civil pública. Rede mundial de computadores. <i>Site</i> de divulgação de atividades de jogos de azar (<i>jogo do bicho</i>). Suspensão. Violação a direitos e interesses difusos. Controvérsia de natureza cível. Adequação da via eleita.	7

Direito Processual Penal8

Prisão provisória. Presídio federal de segurança máxima. Sujeição a regime disciplinar diferenciado (RDD). Transferência para penitenciária de regime comum. Legalidade.8

Direito Tributário9

Imposto de Renda. Verbas recebidas por parlamentares. Ajuda de custo de gabinete e ajuda de custo de início e fim de legislatura. Incidência. Ajuda de custo por convocação extraordinária. Não incidência. Natureza jurídica: remuneratória ou indenizatória. Necessidade de prestação de contas. Multa por infração: afastamento. Erro imputado à fonte pagadora.9

DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público para provimento de cargos de procurador da Fazenda Nacional. Conceito de prática forense. Lei Complementar 73/1993. Atividade essencialmente jurídica de assessoria. Averbação em assento funcional.

Ementa: *Administrativo. Concurso público para provimento de cargos de procurador da Fazenda Nacional. Prática forense. Lei Complementar 73/1993. Conceito amplo. Requisito atendido.*

I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o conceito de prática forense, a viabilizar a participação da candidata em concurso público para o provimento de cargo de procurador da Fazenda Nacional, na forma da Lei Complementar 73/1993, deve ser entendido de forma ampla, abrangendo, não só o exercício da advocacia ou de cargo ou função privativa de bacharel em Direito, mas toda atividade jurídica desenvolvida no meio forense. Precedentes.

II - No caso em exame, a impetrante atende ao requisito previsto na LC 73/1993, conforme comprovam os documentos arrolados nos autos do presente processo, onde se verifica que a impetrante exerceu as funções de Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/T, exercendo, inclusive, no período de 09/05/2005 a 10/07/2007, atividades essencialmente jurídicas de assessoria, conforme averbação feita pelo douto juiz de direito do TJDF/T, nos assentos funcionais da servidora impetrante.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 2008.34.00.001243-3/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 15/06/2012, p. 520.)

Concessão de registro sanitário a medicamentos genéricos e similares. Testes de eficácia e segurança dos medicamentos submetidos a registro. Violação a direito de exclusividade e sigilo. Inexistência.

Ementa: *Administrativo. Agravo de instrumento. Anvisa. Concessão de registro sanitário a medicamentos genéricos e similares. Testes de eficácia e segurança dos medicamentos de referência submetidos a registro. Direito de exclusividade. Sigilo. Violação. Inexistência.*

I. Segundo a Lei 6.360/1976, com a redação dada pela Lei 9.787/1999, medicamento genérico é definido como sendo aquele “...medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI” (art. 2º, XXI).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Inexiste violação ao Acordo TRIPS, o qual dispõe que os membros signatários adotarão as medidas necessárias à proteção dessas informações confidenciais, impedindo que tais dados sejam divulgados propiciando a concorrência desleal, excetuados para proteger o público, bem assim ao art. 195, XIV, da LPI (crime de concorrência desleal), pois não consta que a Anvisa se utilize das informações constantes dos dossiês a ela apresentados quando do registro sanitário dos medicamentos de referência ou que as forneça às empresas interessadas no registro sanitário de determinado medicamento genérico, mesmo porque isso não é necessário, já que o desenvolvimento do produto é realizado por intermédio de engenharia reversa, em que o produto de referência acabado, que pode ser encontrado em qualquer estabelecimento que comercialize produtos farmacêuticos, é decomposto até se chegar à molécula de seu princípio ativo.

III. Para a concessão do registro sanitário não é necessário sequer que a patente do produto de referência tenha expirado. O que não pode ocorrer antes desse prazo é a sua produção e comercialização.

IV. O conhecimento da segurança e eficácia do produto de referência já é público e notório, senão ele não teria obtido seu registro sanitário, motivo pelo qual não faz sentido o argumento de que a Anvisa se aproveita dessas informações para conceder o registro aos medicamentos genéricos.

V. Não faria sentido exigir que as empresas realizassem seus próprios testes de segurança e eficácia, já que isso geraria gastos desnecessários para os fabricantes de medicamentos genéricos, que, ao final do processo, acabariam por repassar esses custos ao consumidor final, inviabilizando a Política Nacional de Medicamentos Genéricos, que tem como escopo assegurar à população o acesso a medicamentos de qualidade por um preço mais baixo.

VI. Se foi da própria vontade do legislador a retirada da expressão “humano” da redação original da MP 69/2002, quando de sua conversão na Lei 10.603/2003, que regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins, não faria sentido aplicar, por analogia, o inciso I do art. 4º dessa lei para assegurar, também aos produtos farmacêuticos de uso humano, essa proteção pelo prazo de 10 anos.

VII. Não padece de ilegalidade o ato de concessão, por parte da Anvisa, de concessão de registros sanitários a medicamentos genéricos, já que amparado nas Leis 6.360/1976 e 9.787/1999, mesmo porque, caso contrário, estaria em jogo a própria Política Nacional de Medicamentos Genéricos do Governo Federal, que veio possibilitar à população, especialmente àquela parcela mais carente, o acesso a medicamentos essenciais a preços bem mais acessíveis do que aqueles praticados pelos fabricantes dos produtos de referência.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 0004018-79.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 11/06/2012, p. 456.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Usucapião. Requisitos. Posse com *animus domini*. Terra pública. Imprescritibilidade. CF/1988. Súmula 340 do STF. Reconhecimento da melhor posse em favor da União. Legítima proprietária do bem imóvel.

Ementa: Constitucional. Processo Civil e Civil. Usucapião. Requisitos. Posse com animus domini. Terra pública. Imprescritibilidade. CF/1988. Súmula 340 do STF. Reconhecimento da melhor posse em favor da União. Legítima proprietária do bem imóvel.

I. Na questão relativa à aquisição de bem de domínio público, a Constituição Federal é clara ao estabelecer a imprescritibilidade sobre tais bens. Não há que se falar em direito adquirido frente à nova ordem constitucional.

II. Antes da CF/1988, já havia o entendimento dos tribunais pela imprescritibilidade dos bens públicos, como se verifica pela súmula 340 do STF: “Desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

III. Afastada a posse da ré sobre o bem, não há como deixar de se validar a posse da União sobre o referido imóvel, julgando procedente o pedido em seu favor.

IV. Apelo da União e à remessa necessária, tida por interposta, providas. (AC 2000.35.00.015790-5/GO, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/06/2012, p. 509.)

DIREITO DO CONSUMIDOR

Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Dívida pretérita. Suspensão do fornecimento. Impossibilidade.

Ementa: Constitucional. Direito do Consumidor. Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Desnecessidade de dilação probatória. Adequação da via eleita. Fornecimento de energia elétrica. Fraude no medidor. Dívida pretérita. Suspensão do fornecimento. Impossibilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - Na espécie dos autos, não há que se falar em inadequação da via eleita, posto que o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, ainda que por fraude no medidor, é matéria de direito, passível de correção pela via mandamental. Precedentes.

II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, na espécie, não se apresenta como meio legal e adequado para compelir a impetrante ao pagamento dos débitos antigos em atraso, ainda que motivada por fraude no medidor, implicando em afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF, e ao Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Ademais, na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155 § 3º do Código Penal, que é de ação pública. Assim, a concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos arts. 22 e 42 da Lei Federal 8.078 (CDC).” (REsp 783102/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 1º/02/2006, p. 461)

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 2006.38.00.025881-4/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/06/2012, p. 515.)

DIREITO PENAL

Pornografia infantil via internet. Erro sobre a ilicitude do fato. Não ocorrência.

Ementa: Penal. Pornografia infantil via internet. Erro sobre a ilicitude do fato. Inocorrência.

I. O desconhecimento da norma escrita não pode servir de escusa para a prática de crimes, porquanto não se pode pretender que a sociedade, formada igualmente por leigos, tenha conhecimento de todas as figuras delituosas tipificadas no Código Penal e na legislação extravagante.

II. A veiculação na internet de fotos contendo cenas de pornografia infantil atenta contra os direitos da personalidade da criança e do adolescente. Ademais, não é plausível que se tenha como normal a divulgação de fotos de crianças praticando sexo.

III. Apelação não provida. (ACR 2009.31.00.003372-9/AP, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/06/2012, p. 468.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Prévio requerimento. Amparo previdenciário por invalidez. Trabalhador rural. Benefício de caráter personalíssimo. Impossibilidade de concessão.

Ementa: *Previdenciário. Pensão por morte. Prévio requerimento. Amparo previdenciário por invalidez - Trabalhador rural. Lei 6.179/1974. Benefício de caráter personalíssimo. Impossibilidade de concessão.*

I. Embora entenda que o prévio requerimento administrativo, com o indeferimento ou não pelo INSS, seja condição imprescindível para a propositura da ação, ressalvo meu entendimento pessoal e adoto o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de ser prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial.

II. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).

III. O benefício de amparo assistencial por invalidez de trabalhador rural previsto na Lei 6.179/1974 constitui benefício de caráter assistencial e personalíssimo, não gerando direito a qualquer prestação aos dependentes. Portanto, somente fazem jus ao benefício de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, os dependentes de segurado falecido que, embora recebesse o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência – trabalhador rural, tinha direito à aposentadoria por invalidez como trabalhador rural.

IV. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, no período anterior ao requerimento, a demonstrar a condição de segurado especial, com o preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria rural por idade ou por invalidez, nos termos da legislação então vigente, qual seja, a Lei 9.528/1997, não se reconhece o direito à pensão por morte.

V. Apelação do INSS não provida. Remessa provida. (AC 2009.01.99.030882-4/MG, rel. Juíza Federal Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa (convocada), 2ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 15/06/2012, p. 290.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Rede mundial de computadores. Site de divulgação de atividades de jogos de azar (jogo do bicho). Suspensão. Violação a direitos e interesses difusos. Controvérsia de natureza cível. Adequação da via eleita.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Rede mundial de computadores. Site de divulgação de atividades de jogos de azar (jogo do bicho). Suspensão. Violação a direitos e interesses difusos. Controvérsia de natureza cível. Adequação da via eleita.*

I - A ação civil Pública é meio idôneo para a prevenção e repreensão a ilícito civil, como no caso, em que se busca a proteção de direitos e interesses difusos dos consumidores, ante a ameaça decorrente da veiculação de publicidade a práticas de atividades relacionadas à exploração de jogos de azar (*jogo do bicho*).

II - A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a despeito dessas atividades revelarem prática contravencional, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando tutela jurisdicional inibitória de sua divulgação na rede mundial de computadores, como na hipótese em comento, não configura pretensão de natureza penal, mas, sim, “o exercício de ação coletiva idônea e adequada à proteção da sociedade de eventuais prejuízos advindos da continuidade de abusiva e ilegal atividade, codjuvada por medida cautelar hoje admissível, quando nada, pelo Poder Geral de cautela incidental (art. 273, §7º, do CPC” (REsp 805334/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, *DJe* 02/04/2008).

III - Presentes os pressupostos autorizativos da concessão da antecipação da tutela postulada na peça vestibular, aqui revelados pela manifesta veiculação de atividades estimuladoras da prática de ilícito penal, que se renova a cada dia, impõe-se o deferimento da tutela cautelar inibitória postulada na peça de ingresso, nos termos do art. 273, § 7º, c/c o art. 461, § °, do CPC.

IV - Apelação provida. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito. Deferimento do pedido de antecipação da tutela inibitória postulada nos autos, sob pena de multa por dia de atraso no cumprimento deste *decisum*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no que dispõe o art. 461, § 5º, do CPC. (AC 2007.33.00.018492-3/BA, rel. Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/06/2012, p. 175.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão provisória. Presídio federal de segurança máxima. Sujeição a regime disciplinar diferenciado (RDD). Transferência para penitenciária de regime comum. Legalidade.

Ementa: *Processo Penal. Habeas corpus. Agravo regimental. Penitenciária federal de segurança máxima. Regime disciplinar diferenciado. Transferência do preso provisório para penitenciária de regime comum.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. O regime na penitenciária federal de segurança máxima é o do regime disciplinar diferenciado (RDD). O RDD é aplicado em presídio de segurança máxima. Regime bárbaro e cruel, de tratamento medieval. Fica o detento em cela individual, monitorado por câmera, proibido de assistir televisão, ouvir rádio, músicas, ler jornais, revista e livros, salvo os de auto-ajuda fornecidos pela direção. O preso fica isolado completamente, até a comunicação com os carcereiros é indireta, uma vez que é feita por microfones, ligados à caixa de som nas celas.

II. Antigamente, no período medieval, onde imperava o Direito Canônico, a prisão era castigo “com o isolamento em calabouço para salvaguarda moral dos presos e também com o fito de levar o condenado, com a inação obrigatória, apurificar a alma” (Gabriel Le Brás). Hoje, é para proteger a ordem e a segurança do estabelecimento ou da sociedade. A barbárie é a mesma. Mudou-se, apenas, a finalidade. Tortura-se com o silêncio. Fere-se mais a alma do que o corpo.

III. Na Penitenciária Federal de Segurança de Mossoró/RN, o paciente está submetido a um regime cruel, desumano, regime assemelhado ao das masmorras dos regimes totalitários, nazistas, stalinistas etc. (HC 0021189-49.2012.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/06/2012, p. 471.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda. Verbas recebidas por parlamentares. Ajuda de custo de gabinete e ajuda de custo de início e fim de legislatura. Incidência. Ajuda de custo por convocação extraordinária. Não incidência. Natureza jurídica: remuneratória ou indenizatória. Necessidade de prestação de contas. Multa por infração: afastamento. Erro imputado à fonte pagadora.

Ementa: Tributário. Imposto de Renda. Verbas recebidas por parlamentares. Ajuda de custo de gabinete e ajuda de custo de início e fim de legislatura. Incidência. Ajuda de custo por convocação extraordinária. Não incidência. Natureza jurídica: remuneratória ou indenizatória. Necessidade de prestação de contas. Multa por infração: afastamento. Erro imputado à fonte pagadora. Sucumbência recíproca. Sentença mantida.

I. Questão que se circunscreve à incidência ou não de imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de ajuda de custo de gabinete, ajuda de custo de início e fim de legislatura e ajuda de custo por convocações extraordinárias, em razão do exercício do mandato de vereador.

II. “A não-incidência do IRRF sobre a “Ajuda de Custo” para manutenção de gabinete parlamentar (expressão que engloba verbas várias e que as diversas Casas Legislativas brasileiras por vezes de outro modo nominam) depende do exame de dois pressupostos (REsp 842.931/MG): [a]

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

aferir se as verbas correspondem a despesas ordinárias para consecução da atividade parlamentar; e [b] verificar se está sujeita a prestação de contas que ateste sua hígidez (perfeita correspondência entre valores “pagos” e “repostos” [sem acréscimo de renda]).” (AC 2002.37.00.002815-9/MA; Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; data da decisão: 18/12/2007; publicação/ fonte: *e-DJF1* p. 440 de 14/03/2008).

III. Os termos de verificação fiscal juntados com a inicial atestam que: “A Resolução 383/1991, a despeito de indicar que a remuneração é destinada a ‘fazer face a indenização de despesas de Gabinete’, não determina a indispensável prestação de contas. (...) Os valores pagos são fixos para todos os edis e em todos os períodos, estabelecidos por resolução da casa, sem a determinação de nenhuma espécie de prestação de contas. (...) o já referido art. 1º da Resolução 124/1991, que cria a Ajuda de Custo por Convocação Extraordinária, define que o seu valor ‘corresponde à remuneração de um mês’. No mesmo sentido, o art. 3º da mesma resolução, que institui a Ajuda de Custo de Início e Término de Legislatura, determina que a mesma ‘será paga em duas parcelas, correspondente cada uma delas ao valor de uma remuneração mensal.’”

IV. Não havendo qualquer comprovação de que as verbas recebidas a título de Ajuda de Custo de Gabinete e Ajuda de Custo de Início e Fim de Legislatura têm natureza indenizatória, ou de reembolso, conclui-se que constituem renda tributável, sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda.

V. No que diz respeito da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentares a título de comparecimento às convocações extraordinárias, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da não tributação de tal verba, uma vez que “(...) o valor pago a título de “Convocação Extraordinária” tem, consoante preceito constitucional (assim entende o STJ), natureza indenizatória: “A Constituição Federal, no § 7º do art. 57, incluiu o pagamento referente à sessão extraordinária no conceito de verba indenizatória, revelando a “vontade constitucional”, na expressão de Konrad Hesse, sobre o regime jurídico aplicável à referida parcela. (EDcl no REsp 689.893/PE, Rel. Min. Luiz Fux).” (AC 2002.33.00.025506-3/BA; Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Relator Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; data da decisão: 18/12/2007; publicação/ fonte: *e-DJF1* p. 439 de 14/03/2008).

VI. Correto o afastamento da multa por infração, uma vez que “Tendo, o contribuinte, sido induzido a erro pela declaração da fonte pagadora, que classificou como não tributável o que, em verdade, o era, resta afastada a má-fé, o que implica a exclusão da multa.” (AC 2001.83.00.0004111-3; AC 322542; TRF 5ª Região; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; data da decisão: 18/11/2003; publicação/ fonte: *DJ* 16/07/2004; p. 251, n. 136).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VII. “A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos.” (REsp 720897; Rel. Ministro Castro Meira; Segunda Turma; data do julgamento: 07/08/2008; publicação/ fonte: *DJE* 04/09/2008).

VIII. Sucumbência recíproca mantida.

IX. Apelações dos autores e da Fazenda Nacional improvidas. Remessa oficial não provida. (AC 2005.37.00.008820-0/MA, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/06/2012, p. 598.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br